

Portaria n.º 120/93/M**de 3 de Maio**

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, dr. Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no protocolo a celebrar entre o Território e a Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, SARL.

Governo de Macau, aos 23 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 121/93/M**de 3 de Maio**

Tendo sido autorizada a adjudicação do fornecimento de equipamentos e materiais, instalação e comissionamento da Estação de Fiscalização Radioelétrica de Macau, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário proceder à repartição dos encargos pelos anos económicos respectivos.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma «Schmidt & Company (Hong Kong) Limited» pelo montante de MOP 9 546 737,00 (nove milhões, quinhentas e quarenta e seis mil, setecentas e trinta e sete) patacas, com o escalonamento seguinte:

| | |
|------------|-----------------|
| 1993 | \$ 5 728 042,00 |
| 1994 | \$ 2 864 021,00 |
| 1995 | \$ 954 674,00 |

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, é suportado por verba da Conta n.º 42 311 do orçamento dos CTT do corrente ano.

Art. 3.º Os encargos, relativos a 1994 e 1995, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever nos orçamentos dos CTT para os anos referidos.

Governo de Macau, aos 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 122/93/M**de 3 de Maio**

Tendo Hoi Wai Man requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Hoi Wai Man, morador na Avenida da Amizade, 876, 8.º andar, D, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas podem também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.